



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Montevideo, 313, Térreo - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-030 - Fone: (55)3220-3025 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004784-63.2013.4.04.7102/RS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

ADVOGADO: RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO

RÉU: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME (SOCIEDADE)

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

ADVOGADO: RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO

RÉU: MAURO LONDERO HOFFMANN

RÉU: MARLENE TEREZINHA CALLEGARO

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

ADVOGADO: RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO

RÉU: ANGELA AURELIA CALLEGARO

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

ADVOGADO: RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO

RÉU: EVERTON DRUSIAO - ME

ADVOGADO: DEBORA PADILHA DE MORAES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANTO ENTRETENIMENTO LTDA., ANGELA AURELIA CALLEGARO, MARLENE TERESINHA CALLEGARO, ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR e MAURO LONDERO HOFFMANN objetivando provimento jurisdicional condenatório dos Réus ao ressarcimento dos gastos relativos aos benefícios acidentários - auxílio-doença e pensão por morte - concedidos a 17 (dezessete) segurados em razão de acidente de trabalho ocorrido no incêndio da boate 'Kiss', nesta cidade de Santa Maria.

Na inicial referiu que foram concedidos benefícios de auxílio-doença aos segurados André de Lima, Doralina Machado Peres, Erico Paulus Garcia, Everton Drusão, Fabiano Lopes dos Santos, Luismar da Rosa Model, Marcia Elena Costa da Silva, Matheus Fettermann da Silva, Michele Baptista da Rocha Schneid, Pablo Ricardo Pereira Pacheco, Roberto Cardoso Tavares e Rodrigo Moura Ruoso, bem como benefício de pensão por morte em razão do óbito dos segurados João

Aloisio Treulieb, Leticia Vasconcellos, Robson Van Der Ham, Rodrigo Taugen e Sandra Leoni Pacheco Ernesto em virtude de acidente de trabalho ocorrido no incêndio da boate 'Kiss' em 27.01.2013. Alegou que os segurados eram empregados diretos e/ou de empresas prestadoras de serviços terceirizados e/ou trabalhadores eventuais.

Referiu que o acidente de trabalho em questão decorreu de negligência dos Réus, na condição de empregadores, tendo em vista o descumprimento de normas de segurança do trabalho, o que resultou no óbito e lesões físicas em 17 (dezesete) segurados que prestavam serviços àquele dia nas dependências da boate, quando da ocorrência do incêndio. Disse que o valor dispendido pelo INSS para o pagamento dos benefícios previdenciários até o ajuizamento da ação alcançava o montante de R\$ 68.035,29 (sessenta e oito mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). Afirmou que a responsabilidade dos Réus pela ocorrência do incêndio, bem como a violação a normas de segurança de trabalho ficou demonstrado no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho nº 10977615-1, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Maria/RS. Alegou que a Ré deve ressarcir-la pelos valores dispendidos e por aqueles que ainda serão pagos a título de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. Requereu a constituição de capital ou o oferecimento de caução para o pagamento das parcelas vincendas.

Citados, os Réus Santo Entretenimentos Ltda., Elissandro Callegaro Spohr, Angela Aurelia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro contestaram no evento 44. Em defesa processual alegaram a ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, ao argumento de que o dever de indenizar é exclusivo do INSS. No mérito afirmaram que não se pode presumir a culpa dos réus, pois detinham todos os alvarás e licenças necessários para o funcionamento da boate. Mencionaram que, acaso considerados insuficientes os equipamentos de segurança, a demanda deve ser dirigida em face do Município de Santa Maria e do Corpo de Bombeiros. Alegaram que a utilização de algum material indevido ocorreu por puro desconhecimento, mas não por má-fé. Mencionaram que, de acordo com a LC nº 070/2009, denominado Código de Obras e Edificações do Município de Santa Maria, os "clubes sociais", tais como "boates e clubes noturnos em geral", permite uma lotação de duas pessoas por metro quadrado, ou seja, a Kiss comportava uma lotação de 1.382 pessoas, número superior às 874 pessoas que foram identificadas como frequentadores da boate na noite do incêndio. Referiram que o Corpo de Bombeiros não exigiu que o estabelecimento tivesse duas saídas para casos de emergência ou sinalização luminosa de emergência diversa daquela que foi instalada no local. Relataram que a espuma no teto da boate foi instalada em virtude da insuficiência do isolamento acústico realizado com base em projeto realizado por engenheiro.

Defenderam que nunca foram alertados a respeito da inadequação do tipo de espuma que foi instalado na boate. Sustentaram que o local contava como extintores de incêndio em número suficiente. Quanto aos seguranças da boate, defenderam que eram terceirizados, cabendo à empresa terceirizada a responsabilidade pelos danos causados por seus empregados. Referiram que o fato de que a saída dos clientes foi barrada em razão do não pagamento das comandas, o que era uma prática adotada pela boate para impedir que alguns clientes aproveitassem situações de tumulto para saírem sem pagar. Aduziram ser inverídico o fato de que era permitido o uso corriqueiro de fogos de artifício no interior da boate.

Defenderam que parte da mortes ocorridas naquele dia decorreu da atuação negligente dos Bombeiros, que deixaram que civis ingressassem no local para auxiliar na remoção das vítimas. Alegaram que o CREA é responsável porque não fiscalizou a obra decorrente das reformas da boate. Disseram que o segurado Robson Van der Hamm não era empregado da empresa, mas pessoa contratada em caráter eventual. Sustentaram a ocorrência de "bis in idem", uma vez que a empresa já pagou contribuição ao SAT para custear eventuais despesas oriundas de acidentes de trabalho de seus empregados. Suscitaram a inaplicabilidade do artigo 475-Q do então vigente CPC. Requereram a denúncia à lide de Miguel Ângelo Teixeira Pedroso, Cantegril Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda, Everton Drusião ME, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA-RS), Município de Santa Maria e do Estado do Rio Grande do Sul. Requereram a concessão do benefício da AJG.

Decretada a revelia do Réu Mauro Londero Hoffmann (evento 48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares, pelo indeferimento dos pedidos de denúncia à lide e requereu o chamamento ao processo de 'Segurança e Limpeza Everton Druzião ME' (evento 62).

Na decisão prolatada no evento 64 foram afastadas as preliminares, indeferidos os pedidos de denúncia à lide e de chamamento ao processo, oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a produção de prova pericial e de concessão de AJG aos Réus.

Indeferido o pedido de reconsideração (evento 75).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o chamamento ao processo da empresa "Segurança e Limpeza Everton Druzião ME", bem como para conceder a assistência judiciária gratuita aos Réus (evento 79).

Citado, o Réu Everton Druzião ME apresentou contestação no evento 171, arguindo, em defesa processual, a impossibilidade de seu chamamento ao processo pelo Ministério Público, porquanto o chamamento ao processo só pode ocorrer por opção do Réu e manifestada no prazo da contestação. No mérito requereu a improcedência do pedido ao argumento de que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e qualquer ato que possa lhe ser atribuído, não existindo prova de culpa *lato sensu* da empresa e/ou negligência na adoção de normas de segurança do trabalho. Defendeu que a responsabilidade é exclusiva da em-presa tomadora de serviço, não sendo caso de responsabilidade solidária, pois no contrato firmado pela Ré com a empresa tomadora de serviço não havia qualquer cláusula que impusesse o dever de fiscalizar a atividade desenvolvida nas dependências da boate. Afirmou que os laudos periciais concluíram que os acidentes foram causados por falhas existentes nas dependências da boate. Requeu que, acaso condenada, seja responsabilizada unicamente pelo ressarcimento das despesas concernente a seus empregados. Pugnou pela concessão da AJG.

Réplica apresentada nos eventos 53 e 178.

Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (evento 286), cujos termos de degravação foram anexados no evento 288.

Memoriais apresentados nos eventos 318 a 321.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defesas processuais

As defesas processuais apresentadas pelos Réus (ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e denúncia à lide) já foram afastadas na decisão prolatada no evento 64.

Além disso, a necessidade de chamamento ao processo da "empresa" Everton Drusião-ME foi reconhecida pelo TRF da 4ª Região em sede de agravo de instrumento nº 5009285-89.2014.404.7102. Portanto, ao discordar daquela decisão, cabia ao Réu interpor recurso na condição de terceiro interessado prejudicado (artigo 499 do CPC/1973), medida que não foi por adotada em tempo hábil.

Mérito

Responsabilidade pelo acidente de trabalho

Busca o INSS ser ressarcido dos valores pagos em razão da concessão de **auxílio-doença** aos segurados André de Lima, Doralina Machado Peres, Erico Paulus Garcia, Everton Drusião, Fabiano Lopes dos Santos, Luismar da Rosa Model, Marcia Elena Costa da Silva, Matheus Fettermann da Silva, Michele Baptista da Rocha Schneid, Pablo Ricardo Pereira Pacheco, Roberto Cardoso Tavares e Rodrigo Moura Ruoso, bem como dos valores pagos a título de **pensão por morte** em razão do óbito dos segurados João Aloisio Treulieb, Leticia Vasconcellos, Robson Van Der Ham, Rodrigo Taugen e Sandra Leoni Pacheco Ernesto.

Fundamenta tal pedido no fato de que o acidente de trabalho sofrido pelos segurados quando do incêndio da boate "Kiss", ocorrido em 27.01.2013, teria decorrido por negligência dos Réus, que não observaram as normas padrão de segurança do trabalho e não deram adequado treinamento aos funcionários da boate.

A possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face do empregador encontra-se prevista nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Preliminarmente, cabe destacar que **nessa espécie de demanda regressiva NÃO se busca analisar se houve DOLO por parte dos Réus (o que está sendo objeto de análise pelo Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DE SANTA**

MARIA em esfera criminal, bastando para que fique caracterizado o dever de ressarcimento a prova da **negligência** na adoção de medidas tendentes a garantir as normas de segurança do trabalho.

Desse modo, a presente demanda está atrelada à comprovação da culpa civil em face do evento danoso, isto é, que o sinistro tenha decorrido da não adoção de medidas protetivas de segurança do trabalho e demais cautelas tendentes à evitar o infortúnio laboral, sendo descabida a responsabilização quando o acidente tenha resultado de caso fortuito ou força maior.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. 1.- O acidente fatal não decorreu de caso fortuito ou força maior, ao contrário, era inteiramente previsível, pois decorria da alegada impossibilidade técnica de evitar o fluxo de corrente elétrica na atividade. 2.- Em nome da continuidade da atividade empresarial, o empregador precarizou as condições de prestação do trabalho, ampliando os riscos laborais e assumindo o risco da ocorrência do acidente que vitimou o trabalhador. (TRF4, APELREEX 2003.72.04.010827-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 03/02/2010)

No caso em exame, as causas que deram origem ao acidente de trabalho referente ao incêndio da boate Kiss foi assim descrito pela Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul no "Relatório de Análise de Acidente do Trabalho" (páginas 08 a 10, LAU32, evento 01), prova documental e técnica relevante no julgamento do caso, "verbis":

"O que se colheu através de relatos de informantes ouvidos perante a Autoridade Policial, bem como mediante a oitiva de trabalhadores sobreviventes, é que a empresa tolerava o uso de material ignescente durante as festas e apresentações de bandas no local. A presença de chuveiros de emergência (sprinklers) certamente iria dissuadir a empresa, posto que o temor de que fossem disparados os sensores dos chuveiros por qualquer fogo acendido pelos clientes no interior do estabelecimento iria resultar em proibição dessa prática.

É preciso ressaltar que a empresa, segundo os trabalhadores sobreviventes ouvidos, jamais deu treinamento, formal ou informal, acerca de combate a incêndio (exercício de combate ao fogo). Jamais providenciou treinamento teórico sobre os tipos (classes) de fogo e o uso de extintores específicos para cada tipo de fogo, bem como não capacitou os empregados na técnica de acionamento e utilização de extintores portáteis.

Também se acentue que não existia sistema de alarme de nenhum tipo. Seria recomendável que em quaisquer lugares onde existia aglomeração de pessoas em grande número a instalação de campainhas ou sirenas de alarme que emitam um tom sonoro, distinto em tonalidade e altura de todos os outros dispositivos acústicos do estabelecimento. Tais alarmes deveriam ser acionados por botões localizados em vários pontos do estabelecimento, sempre em fácil acesso por qualquer um dos trabalhadores, notadamente porque estes deveriam estar capacitados a identificar o princípio de fogo e agir de forma rápida.

Do mesmo modo, a empresa não indicou aos trabalhadores a conduta correta a ser adotada em caso de evacuação ou fuga em caso de sinistro. Não considerou e não avaliou as posições nos postos de trabalho espalhados pelos vários ambientes e os

riscos inerentes a cauda um desses postos de trabalho. Não promoveu simulação de fuga de emergência com os trabalhadores, considerando suas posições nesses postos de trabalho espalhados por vários ambientes.

A empresa deixou de avaliar os riscos de acidente, bem com a dificuldade de fuga criados pelos vários obstáculos físicos colocados no meio do ambiente do trabalho, assim como não percebeu a dificuldade de fuga imposta aos trabalhadores pela presença de uma multidão de clientes.

A empresa não previu que os trabalhadores poderiam atuar como facilitadores de fuga dos clientes se houvessem sido devidamente treinados e orientados para sinalizar com lanternas portáteis a rota d fuga e a acalmar o público, estimulando-os a sair de forma ordeira, sem tumulto.

Ocorre que, no acidente em questão, mesmo as medidas de prevenção física recomendáveis (notadamente iluminação de emergência mais efetiva, chuveiros automáticos/sprinklers espalhados por todas as áreas e janelas de exaustão que deveriam ser acionados em caso de incêndio ou necessidade de fuga emergencial) teriam se revelado insuficientes.

Explicamos. Neste doloroso acidente tudo remete ao uso de material inadequado na estrutura da edificação e à impossibilidade de fuga eficiente. Relata-se que a fumaça produzida tomou o ambiente em questão de poucos segundos, sendo que em poucos minutos as vítimas que vieram a óbito já haviam inalado fumaça tóxica bastante para desacordá-las e perderem os sentidos dentro do estabelecimento. Nesse passo, no caso em questão provavelmente mesmo um sistema de exaustão forçada não teria sido eficiente para retirar a fumaça tóxica em tempo hábil a permitir a fuga considerando a única saída. A fumaça iria se acumular pelo ambiente artificialmente climatizado, uma vez que não havia possibilidade de troca de ar efetiva a tempo, mesmo que um sistema de exaustão forçado que desse conta da vazão do ar contido no ambiente fosse acionado logo no início do fogo. Isto posto, a retirada de ar por um sistema de abertura de janelas no alto da edificação (exaustão não mecanizada), com acionamento apenas em casos de emergência, seria ainda menos eficiente, sobretudo, no caso analisado. Isto porque, com a abertura dos pontos de exaustão, existiria a possibilidade de saída, mas não haveria a entrada adequada de ar que permitisse a vazão suficientemente rápida. O processo de troca de ar por um sistema de entrada-saída de ar, sem que haja a atuação de um sistema de sucção de ar mecanizado, é lento e ineficaz em situação de emergência.

É possível, nesse sentido, que o sistema de chuveiros automáticos contribuisse de forma mais favorável, fosse apagando um foco de incêndio inicial, fosse evitando o acúmulo de fumaça na área inferior. Lembrando que, qualquer botoeira de acionamento de um sistema de exaustão e de chuveiros automáticos, ou ainda de extintores de incêndio automático, em caso de locais abertos ao público, devem estar obrigatoriamente posicionados nas proximidades dos postos de trabalho, uma vez que os trabalhadores, devidamente capacitados, podem avaliar e perceber a gravidade da situação emergencial, devendo eles mesmos acionarem os dispositivos de emergência.

Em nenhuma situação a responsabilidade de debelar o incêndio deve recair sobre os trabalhadores, Mesmo que os trabalhadores houvessem sido capacitados na correta utilização dos extintores de incêndio somente seria exigido dos mesmos sua ação em um princípio de incêndio, jamais deveria ser exigido que colocassem em risco suas vidas para salvar as dos demais. Outro problema seria o deslocamento entre o local de fixação do extintor mais próximo e o local do foco de incêndio, é preciso considerar que haveria um tempo entre a percepção do fogo e a reação do trabalhador, bem como ponderar que a presença dos clientes criava um obstáculo real que teria que ser transposto pelos trabalhadores capacitados.

Ademais, além da capacitação dos trabalhadores no uso dos extintores e na rota e técnica de fuga, seria preciso haver um sistema sonoro de alarme que permitisse que todos os trabalhadores fossem simultaneamente alertados do fogo e pudessem agir como haviam sido orientados.

Portanto, a sequência de eventos que contribuiu para o cenário envolve desde a tolerância de uso de material ignescente, ao uso de material combustível no revestimento do teto, bem como a falta de sistema de iluminação, sinalização de emergência e rota de fuga suficientes e eficientes, e ainda a falta de capacitação para os trabalhadores, todos fatores que contribuíram para o sinistro."

Ao final, a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho autuou a empresa Santo Entretenimento Ltda. pelo descumprimento do item 23.1 da NR-23, norma que determina que *"todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção e incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis"*, em especial do item 23.1.1 na NR-23, pois teria deixado de providenciar aos trabalhadores informações sobre utilização de equipamentos de combate à incêndio e procedimentos para evacuação dos locais de trabalho com segurança (página 12, LAU32, evento 01).

No mesmo sentido, o Parecer Técnico Preliminar elaborado pelo CREA é bastante elucidativo a respeito das causas do incêndio e como a conduta adotada pelos "empregadores" contribuiu diretamente para a ocorrência do sinistro (páginas 24, 32 e 34, LAU43, evento 01):

"Analisando relatos, a propagação de incêndio, por sua vez, foi fundamentalmente influenciada pela falha de funcionamento dos extintores localizados próximos ao palco, que poderiam ter extinguido o foco inicial do incêndio.

O grande número de vítimas, por sua vez, foi influenciado pela dificuldade de desocupação, pelas deficiências na saída de emergência, e pelo excesso de lotação permitida. *A superlotação (aparentemente era comum que a casa abrigasse cerca de 1.000 pessoas, e isso parece ter ocorrido na noite do sinistro) e as características inadequadas do espaço, em termos de sinalização, tamanho e localização das saídas de emergência dificultou a evacuação.*

Essas deficiências foram compostas pela aparente falta de treinamento para situação de emergências e da ausência de equipamento de comunicação da equipe de segurança do local. *Tudo isso contribuiu para retardar a saída de pessoas nos minutos posteriores ao incêndio, tendo papel decisivo no número de vítimas.*

(...)

Pelo menos 5 condutas de risco, que agravaram o risco do incêndio e colaboraram para o trágico resultado registrado, devem ser destacados, como exemplos negativos de comportamento que devem ser combinados e reprimidos:

a) ***Em torno de março de 2012, quando houve uma reforma com ART registrada no CREA-RS, foi efetuada a incorporação de material inflamável, sem que fossem notificadas as autoridades, em especial o Corpo de Bombeiros. Isso seria uma demanda urgente, pois envolvia aumento da carga de incêndio. Isto é uma negligência séria, pois qualquer reforma demanda imediatamente a solicitação de novo Alvará, pedido que só aconteceu após a perda de validade deste. Em outras palavras, um novo PPCI deveria ser iniciado imediatamente após a reforma efetuada. Não existe ainda registro de que isso tenha ocorrido até a perda de validade do alvará emitido em agosto de 2011, que era válido até agosto de 2012;***

b) A boate aparentemente operava com lotação acima da prevista no PPCI, usada como referência para verificar a dimensão necessária das saídas de emergência;

c) *As rotas de fuga foram obstaculizadas com elementos metálicos, tanto internamente quanto externamente, o que reduziu sua capacidade de escoamento de pessoas, causou atrasos na evacuação e provocou quedas e ferimentos aos usuários que tentavam escapar do incêndio;*

d) *Houve apresentação da banda com Show Pirotécnico sem que houvesse licença específica das autoridades para tanto;*

e) *Não havia saídas alternativas de emergência na edificação;*

(...)

Nas matérias veiculadas, ficou tácita a falta de preparo dos funcionários para alertar e orientar os usuários para a saída segura. Essa falta de preparo foi um componente importante que agravou as deficiências do sistema de evacuação. Ao contrário, ao demorar para liberar as portas de saída, buscando verificar se pagamentos de despesas haviam sido efetuados, a equipe de segurança acabou contribuindo para o aumento de vítimas."

Pois bem, tais circunstâncias fáticas percebidas da prova documental de natureza técnica foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no presente processo, que efetivamente revelaram que a boate Kiss deixou de prestar treinamento adequado a seus empregados, especialmente aos seguranças e a respeito de como deveriam agir para garantir a rápida evacuação do local em caso de incêndio. Nesse ponto, destaco que as testemunhas mencionaram que os seguranças agiram de forma equivocada **ao tentarem (pasmem!) impedir a saída das pessoas** que não tivessem efetuado o pagamento da comanda de consumo, o que mostra o despreparo dos profissionais que trabalhavam no local, que nem ao menos perceberam o incêndio que evoluía rapidamente no interior do estabelecimento - fator que indubitavelmente contribuiu de forma decisiva para o óbito de mais de duzentos jovens no fatídico dia 27 de janeiro de 2013.

A esse respeito, destaco depoimento de Erico Paulus Garcia, que trabalhava como porteiro da boate, ao confirmar que não havia (como nenhum dos outros funcionários da Kiss) recebido qualquer treinamento destinado à prevenção de incêndio, pois sequer "sabiam" como utilizar um extintor de incêndio (TERMOTRANSCDEP3, evento 288):

"JUIZ: Qual era a sua função lá?

TESTEMUNHA: Eu era barmen.

JUIZ: Barmen, certo. O senhor estava presente no dia em que ocorreu, o já conhecido e notório incêndio da boate Kiss?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: O senhor estava dentro do estabelecimento?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: O senhor pode me dizer nessa condição de barmen, o senhor recebeu algum treinamento por parte do seu empregador no tocante a acidente de trabalho?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: No tocante a incêndio propriamente dito, o senhor recebeu algum treinamento ou orientação, o que fazer em um momento de incêndio no estabelecimento?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Treinamento, por exemplo, de manuseio de extintores de incêndio?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: O senhor nunca recebeu. Orientação no sentido de esvaziamento do local se ocorresse uma necessidade?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Como, por exemplo, se ocorresse um incêndio?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Nunca teve treinamento nesse sentido?

TESTEMUNHA: Todo tempo em que eu fiquei lá, nem comigo nem com nenhum funcionário."

Tal fato é confirmado pelas declarações prestadas por Venâncio da Silva Anschau, em sede de Inquérito Policial nº 94/2013/3150501/A, que estava no local na condição de prestador de serviço de sonorização para a Banda Gurizada Fandangueira, no sentido de que os seguranças da boate, em um primeiro momento, tentaram impedir a saída das pessoas de dentro da Kiss (páginas 29 e 30, DECL33, evento 01):

"(...) Perguntado se durante sua tentativa de sair do local havia obstáculos, respondem que havia vários obstáculos, como portas fachadas com seguranças nas duas portas, e ambos os seguranças tentaram, no início, conter as pessoas, não deixando-as saírem e foram empurrado por milhares, sendo que antes disto os dois seguranças tentaram conversar com algumas pessoas, dizendo para estas não saírem não saírem do local e nisto, se perderam entre dez e segundos e um minuto, e não viu nenhuma labareda, pois a saída fica localizada em um outro ambiente distinto de onde o depoente viu o princípio de incêndio, incêndio este que teria sido visto pelo depoente próximo ao palco, no teto, em cima da iluminação, e mesmo depois de ter conseguido passar por uma das duas portas supracitadas, pois os seguranças não haviam conseguido conter a multidão, o pessoal ficou obstruído pelas barras de metal que existiam próximo à porta, barras estas que seriam como corredor e orientação do fluxo, porém atrapalhavam a saída e muita gente demorou a sair (...)"

Thaise Baril Brenner, uma das frequentadoras da boate naquele dia, assim descreveu, em sede de Inquérito Policial nº 94/2013/3150501/A, a conduta dos seguranças no momento em que tentou sair do local em virtude do tumulto causado pelo incêndio (página 38, DECL33, evento 01):

"(...) Já estavam próximas ao guichê de pagamento das "comandas" quando encontraram outro amigo, pararam por breves instantes e já iam seguir para fazer o pagamento. Quando já estavam se direcionando para o caixa, começou um empurra-empurra, pensaram que era uma briga e tiveram mais pressa em sair do local, mas uma moça disse que era um incêndio, fato que fez a depoente e Mariana quererem sair da boate o mais rápido possível. Mesmo sem pagar as despesas se dirigiram para a porta, sendo barradas por um segurança que lhes disse que o fogo já estava controlado e que era para se dirigirem à fila de pagamento. A depoente, diante dos fatos, e da concentração de pessoas que se formava querendo sair viu um espaço junto ao segurança e saiu. Logo atrás estava Mariana que também conseguiu sair. (...) PR: Não sabe se passou entre as pernas do segurança ou em outro espaço próximo a elas. PR: Acredita que não tem condições de reconhecer o segurança."

Mariana Damaceno Santana, que estava na companhia de Thaise, afirmou que os seguranças tentaram impedir a saída das pessoas da boate quando elas começaram a gritar "fogo" (página 39, DECL33, evento 01):

"(...) Quando estavam se dirigindo para pagar a comanda, ainda encontraram um amigo e em seguida ouviram alguém gritar 'fogo, fogo', e já começou um tumulto próximo à porta. Um dos seguranças disse 'você não vão sair, vão pagar as comandas primeiro'. Como começou um empurra-empurra e alguém já lhe empurrou, saiu pela porta de acesso à boate, passando sob um corrimão. Thaise também conseguiu sair, porém lembra que um dos seguranças estava trancando a porta de saída. O segurança ainda disse 'o fogo já está sendo apagado'. Já do lado de fora, percebeu que havia bastante fumaça saindo do local."

A testemunha André de Lima confirmou, em juízo, que tinha orientação para não deixar as pessoas saírem ao local antes que comprovassem ter realizado o pagamento da comanda (TERMOTRANSCDEP1 evento 288):

"JUIZ: O senhor chegou a fazer cursos para ser porteiro?"

TESTEMUNHA: Não, não.

JUIZ: O senhor tinha alguma orientação no sentido de não deixar sair pessoas que não..."

TESTEMUNHA: Pagasse a comanda?

JUIZ: O senhor tinha essa orientação?

TESTEMUNHA: Sim, sim.

JUIZ: Quem é que tinha lhe passado essa orientação?

TESTEMUNHA: Essa orientação ficava, digamos, para o gerente da casa o Ricardo Pasche que era na época, não sei se está com ela ainda, era o namorado da Ângela."

Como visto acima, os laudos e os depoimentos revelam a responsabilidade direta da pessoa jurídica 'Santo Entretenimentos Ltda.' pelos atos que deram ensejo ao acidente de trabalho em pauta, especialmente porque não forneceu qualquer espécie de treinamento de condutas para a situação de incêndio aos funcionários, o que, por sua vez, gerou certamente um incremento no número de vítimas fatais naquele trágico dia.

Com efeito, o empregador tem o dever de propiciar um local de trabalho seguro e de fiscalizar as condições de segurança a que expõe seus trabalhadores, como se vê no seguinte precedente:

*"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. **É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.** 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. **Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.** 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. " (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 02/07/2003) (grifei)*

Dessa forma, a negligência da pessoa jurídica Santo Entretenimento Ltda. e o respectivo nexos causal ao evento danoso estão a identificar sua responsabilidade de forma indubitável!

Ocorre que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 expressamente prevê que a ação regressiva pode ser proposta pelo INSS **contra os responsáveis** pelo acidente de trabalho, viabilizando a responsabilização civil tanto da "empresa" como **de outrem**, consoante dispõe o artigo 121 da mesma Lei.

Assim, não só a pessoa jurídica, como também as pessoas naturais que ocupam a posição de sócios e/ou "administradores de fato" podem ser responsabilizadas pelo pagamento da indenização ao INSS em razão do acidente de trabalho, conforme preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pois aquele que auferir lucro com o exercício da atividade econômica deve responder pelos eventuais prejuízos dela advindos (**Teoria do Risco-Proveito**), teoria que é assim descrita resumidamente por Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 182):

"Pela doutrina do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo - ubi emolumentum, ibi onus.

O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem da fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem."

Aliás, ressalto que o **Enunciado 377 do CJF** admite também a aplicação da "**teoria do risco**" para casos de acidente de trabalho (*O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco*).

Portanto, considerando que no presente caso o acidente de trabalho tem origem em atos praticados por "pessoas naturais" (inclusive "sócios de fato" da boate), que efetivamente agiram no mundo fático com violação à Lei e auferiram proveito dessa atividade econômica causadora do dano em pauta, devem as mesmas ser solidariamente responsabilizadas nesta ação regressiva Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffman, Ângela Aurelia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro pelos danos causados quando da ocorrência do incêndio, conforme preconiza o artigo 942, segunda parte, do Código Civil (*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

*DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CORTE ILEGAL DE ARAUCÁRIAS. FLORESTA NATIVA. REPARAÇÃO DO DANO. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.1. A infração administrativa ambiental e a responsabilidade pela supressão das árvores nativas se encontram devidamente demonstradas, seja no procedimento administrativo instaurado pelo auto de infração, seja através da perícia realizada, resultando presente o dever de reparação do dano, mediante plano de reflorestamento.2. **Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo, portanto, a sua responsabilização solidária.**(...) (TRF4, AC 5003421-48.2012.404.7014, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/04/2016)*

Assim, passo a analisar a participação de cada uma das "pessoas naturais" que compunham o quadro de sócios da boate Kiss.

Elissandro (Kiko) era o principal administrador da boate Kiss, tendo sido identificado nos depoimentos das testemunhas como a pessoa que tinha poder de controle de todas as atividades desenvolvidas no estabelecimento empresarial, isto é, era quem decidia a respeito das reformas, da contratação de empregados, terceirizados e estava sempre exercendo de fato a administração geral.

A testemunha André de Lima, porteiro da boate, confirmou que, por orientação de Kiko, impediu por alguns minutos a saída das pessoas do local (TERMOTRANSCDEP1, evento 288):

JUIZ: O Kiko é esse Elissandro Callegaro Spohr?

TESTEMUNHA: Isso, esse mesmo.

JUIZ: Sim.

TESTEMUNHA: E ele me fez, digamos junto com ele a segurar um pouco a porta.

JUIZ: Segurar por quê?

TESTEMUNHA: Porque uns meses antes tinha saído uma festa lá e o pessoal... Deu um

princípio de tumulto que queriam sair sem pagar a comanda.

JUIZ: Sim.

TESTEMUNHA: E ele achou que fosse isso aí.

Mauro Hofmann é revel (eventos 14 e 21), razão pela qual se se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo INSS contra sua pessoa, consoante dispõe o artigo 344 do NCPC, especialmente a sua condição de sócio e administrador da boate.

Com efeito, as provas trazidas aos autos revelam que Mauro não era um mero 'investidor' da boate, pois era visto pelos empregados nas dependências da Kiss, comparecendo ao local para "conversar com o seu sócio" (Kiko), o que revela que o Réu tinha ingerência efetiva em decisões a respeito de como seria realizado o gerenciamento do negócio, inclusive orientando diretamente empregados, especialmente quando a boate realizava "festas grandes", como afirmou a testemunha André de Lima (TERMOTRANSCDEP1 evento 288):

"JUIZ: Certo. E o Mauro Londero Hoffman, o senhor chegou a vê-lo lá em algum dia?

TESTEMUNHA: Já, geralmente ele aparecia quando as festas eram grandes, festas grandes ele aparecia lá.

JUIZ: Ele chegou a dar alguma ordem, alguma orientação lá, a título de patrão?

TESTEMUNHA: Não, ele sempre levava, por exemplo, ao Ricardo Pasche que era o gerente da casa.

JUIZ: Para o Ricardo?

TESTEMUNHA: Isso.

JUIZ: Ricardo... Esse é que era o gerente da casa?

TESTEMUNHA: Isso, é.

(...)

DEFESA: Eu só gostaria de um esclarecimento, o Mauro Hoffmann, ele então ele quando ele passava ordens, ele passava ao gerente?

TESTEMUNHA: Sim, ao gerente.

JUIZ: Ao senhor não?

TESTEMUNHA: A mim direto não.

JUIZ: O gerente era o seu?

TESTEMUNHA: Ricardo Pasche."

A testemunha Vanessa Gisele Vasconcellos, que também era funcionária da boate, relatou, em sede de Inquérito Policial, que Mauro Hoffman era sócio da boate, tendo inclusive já lhe repassado ordens diretas (páginas 57 e 58, DECL33, evento 01):

"Encontrou com Mauro Hoffman na frente da boate durante o incêndio e também lhe perguntou por Letícia. Ele apenas deu de ombros. Ele raramente frequentava a boate. Sabia que ele era sócio porque era amiga de KIKO e ele lhe contou. Sempre que Mauro chegava à boate ele perguntava por seu sócio (KIKO). Também em algumas oportunidades ele (Mauro Hoffman) deu algumas ordens para a depoente."

Outrossim, assinalo que o Réu tinha firmado um contrato no qual figurava como cessionário de 50% das quotas de Marlene e Ângela na sociedade Santo Entretenimentos Ltda. (páginas 16 e 17, EXTR2, evento 01), fato que foi corroborado pelas próprias declarações de Mauro em sede policial (página 06, DECL34, evento 01), tendo confirmado que auferia lucros pelo exercício da atividade. Mauro, ainda em sede policial, afirmou não ter levado esse contrato a registro em virtude de que ele *"ficou sabendo que havia uma ação civil pública a qual exigia uma série de reformas estruturais na boate"*, o que indica que o Réu apenas não formalizou a aquisição das quotas sociais unicamente para evitar de ser responsabilizado na esfera civil acaso aquela demanda proposta contra a boate tivesse êxito.

Todavia, ao Réu não socorre o disposto no artigo 1.057, parágrafo único, do Código Civil, ainda mais quando demonstrado que o intuito de Mauro ao não fazer a alteração do contrato social era de evitar "incômodos", ou seja, ele tinha plena consciência de que a boate necessitava passar por adaptações para garantir condições de segurança e adequar-se a normas técnicas exigidas para esse tipo de estabelecimento (em que há uma aglomeração de um grande número de pessoas), caso em que, ao atuar na exploração econômica da boate, deve ser responsabilizado pelo pagamento da indenização pela sua conduta destinada a receber o bônus (lucros na exploração da atividade econômica) sem que tivesse qualquer responsabilidade pelo ônus (responsabilizar-se por quaisquer exigências legais que demandavam custo para a realização de melhorias exigidas pelas autoridades competentes).

Por sua vez, Ângela e Marlene Callegaro, respectivamente, a irmã e a mãe de "Kiko", na condição de sócias da referida sociedade (páginas 01 e 02, EXTR2, evento 01), também auferiam lucro com o empreendimento. As Rés devem ser responsabilizadas porque deixaram que a administração direta do negócio fosse realizada pelo irmão/filho, embora ambas estivessem a par de tudo que era realizado naquele local, já que ficou evidenciado que a boate era uma espécie de "empreendimento familiar", embora tivesse mais um sócio, no caso, Mauro Hoffman.

Assinalo, ainda, que a Ré Ângela Callegaro também atuava diretamente na administração da empresa, inclusive na atividade da contratação de empregados, conforme assinalou a testemunha André de Lima, que trabalhava como porteiro da boate na data do sinistro (TERMOTRANSCDEP1, evento 288):

"JUIZ: Certo. O senhor teve... O senhor era funcionário?"

TESTEMUNHA: Sim, eu era funcionário da boate.

JUIZ: A empresa seria essa, Santo Entretenimento?"

TESTEMUNHA: Sim. Entretenimento.

JUIZ: Quem é a pessoa que lhe contratou realmente, foi representando essa Santo Entretenimento, quem é que o senhor tratou o seu contrato de serviço lá?"

TESTEMUNHA: Foi a irmã do dono da boate.

JUIZ: Como é o nome?"

TESTEMUNHA: A Ângela.

JUIZ: Ângela? O nome dela é Ângela Aurélio Callegaro?"

TESTEMUNHA: Isso.

JUIZ: Certo. E ela que conversou com o senhor para fazer o contrato de trabalho?"

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: Está certo. E ela chegou a lhe explicar as funções que o senhor faria lá, o que o senhor ia fazer; ela chegou a lhe dar detalhes sobre isso?"

TESTEMUNHA: Bom, eu quando comecei lá na minha carteira estava como atendente de bar.

JUIZ: Certo. E isso foi em que ano?"

TESTEMUNHA: Que ano?"

JUIZ: Mais ou menos só para ter uma ideia. Foi algum tempo bem anterior ao ocorrido lá, o incêndio..."

TESTEMUNHA: Bem, um ano e pouco antes.

JUIZ: E depois o senhor passou a ser porteiro?"

TESTEMUNHA: Depois eu passei a ser porteiro.

JUIZ: Já era porteiro há quanto tempo?"

TESTEMUNHA: Basicamente três anos.

JUIZ: Três anos. O senhor recebeu algum treinamento para ser porteiro?"

TESTEMUNHA: Não senhor.

JUIZ: É? O senhor recebeu algum treinamento no que diz respeito a combate de incêndio?"

TESTEMUNHA: Nada, nada.

JUIZ: Algum treinamento no sentido de esvaziamento da boate, alguma coisa referente a incêndio?

TESTEMUNHA: Nunca.

JUIZ: Treinamento sobre acidente de serviço, acidente de trabalho, o senhor recebeu?"

Reconheço, portanto, que o acidente de trabalho decorreu da negligência consubstanciada nas condutas de todos os Réus acima explicitadas, especialmente quanto à não adoção de mecanismos de trabalho seguros e de treinamento especial e apropriado para a exploração comercial de uma "casa noturna", circunstância que legitima a pretensão do INSS de ressarcimento dos gastos relativos aos respectivos benefícios que foram e serão alcançados aos segurados André de Lima, Doralina Machado Peres, Erico Paulus Garcia, Everton Drusião, Fabiano Lopes dos Santos, Luismar da Rosa Model, Marcia Elena Costa da Silva, Matheus Fettermann da Silva, Michele Baptista da Rocha Schneid, Pablo Ricardo Pereira Pacheco, Roberto Cardoso Tavares e Rodrigo Moura Ruoso, na qualidade de beneficiários de auxílio-doença, bem como dos valores pagos aos familiares dos segurados João Aloisio Treulieb, Leticia Vasconcellos, Robson Van Der Ham, Rodrigo Taugen e Sandra Leoni Pacheco Ernesto, a título de pensão por morte, valores esses que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Do pedido de condenação de "Everton Drusião ME"

Preliminarmente, cumpre ressaltar que "Everton Drusião ME" não é perante o regramento civil uma pessoa jurídica! Trata-se de uma única pessoa natural que, em razão do exercício de atividade empresarial, qualificou-se juridicamente como empresário individual e, assim, ao proceder sua inscrição no registro empresarial, fazendo uso de faculdade legal, declarou seu "nome empresarial" (pela espécie "firma individual") como sendo "Everton Drusião ME"; circunstância que leva ao equivocado conhecimento leigo de que se trata de "pessoa jurídica", especialmente em razão da conferência de "CNPJ" pela Receita Federal do Brasil, perante a qual é tão somente equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação!

Em suma, Everton é e continua sendo uma única pessoa natural que figura no presente caso como vítima e empregador de funcionários terceirizados da "Boate Kiss", passando a integrar o pólo passivo por força de chamamento ao processo deferido em superior instância, conforme explicitado no relatório da presente sentença.

Pois bem, a pretensão direcionada em face de "Everton Drusião ME" diz respeito aos seguros e demais prestadores de serviço que foram contratados pela Boate Kiss por meio de "Contrato de Prestação de Serviços de Segurança (páginas 18 a 20, EXTR2, evento 01), funcionários que também não teriam recebido treinamento por parte da Boate Kiss e nem por parte da "empresa de segurança" da qual eram empregados, ou seja, do empresário individual "Everton Drusião ME".

A instrução probatória revelou que o Réu Everton foi negligente ao permitir que seus empregados prestassem serviços como seguros da Boate Kiss sem que tivessem realizado treinamento adequado, especialmente a respeito de como

deveriam agir em casos de tumulto e/ou de incêndio. Os funcionários sequer sabiam manusear um extintor de segurança, à exceção daqueles que já haviam recebido treinamento quando laboraram em outras empresas.

Elissandro Callegaro Spohr, um dos donos da boate, confirmou em depoimento prestado no Inquérito Policial nº 94/2013/3150501/A que os seguranças da Kiss eram terceirizados, isto é, contratados por meio da empresa Everton Drusião ME (página 51, DECL33, evento 01):

"(...) Que os seguranças são terceirizados, contratados por uma empresa que não lembra o nome, mas o proprietário é chamado de Druzian. Que em caso de tumulto a orientação dos funcionários é a evacuação do local.

No Inquérito Policial nº 94/2013/3150501/A, João Francisco Alves, um dos seguranças da boate contratado por Everton Drusião ME, assim descreve como agiu quando constatou existir um princípio de incêndio em seu local de trabalho (página 21, DECL33, evento 01):

"Que foi contratado pela empresa Sniper, de propriedade do Sr. Everton Druzian, para prestar serviço de segurança, na Boate Kiss, sendo que o depoente trabalhou três dias naquela Boate e sua esposa, que faleceu no local, de nome Sandra Leoni Pacheco Ernesto, já trabalhava no local, também contratada pela mesma empresa, há mais de nove meses. Que na madrugada de hoje, por volta das 04 horas, o depoente estava caminhando pelo salão, exercendo a função de segurança na referida boate, quando ouviu um estouro, e a banda parou de tocar, a banda esta de nome 'Gurizada Fandagueira', e começaram a gritar fogo, fogo, e foi uma correria desenfreada de todos que lá estavam, tentando sair da referida boate, e em seguida viu bastante fumaça, localizada próxima ao palco, nos fundos da boate. Que em poucos segundos, era todo mundo tentando passar por cima de todo mundo, e o depoente, no instinto, também saiu do local. Que não viu como começou o fogo e também não viu se havia alguém trabalhando com objeto com labaredas ou do tipo 'pirotécnicos', pois estava próximo à saída. Que os seguranças que estavam na única porta de saída que o depoente vislumbrou eram contratados pelo proprietário da própria Boate, e não chegou a ver nada, pois houve bastante gente pisoteada na confusão."

Doralina Machado Peres, que trabalhava na revista das mulheres que ingressavam na boate e também como segurança no local, tendo sido contratada por Everton Drusião, confirmou que não havia recebido qualquer treinamento a respeito de prevenção de incêndio e/ou de normas de segurança de trabalho (TERMOTRANSCEP2, evento 288):

"JUIZ: A senhora estava presente ou tem algum conhecimento acerca do incêndio da boate Kiss aqui em Santa Maria?"

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: A senhora estava presente?"

TESTEMUNHA: Estava.

JUIZ: Em que atividade?"

TESTEMUNHA: Eu sou encarregada de portaria.

JUIZ: Encarregada de portaria?

TESTEMUNHA: Isso.

JUIZ: A senhora era funcionária da Santo Entretenimento, ou do Everton?

TESTEMUNHA: Do Everton.

JUIZ: Certo, e a sua função era na portaria?

TESTEMUNHA: Era na portaria até uma certa hora e depois passava para dentro.

JUIZ: Certo. E na portaria, exatamente qual a atividade que a senhora fazia?

TESTEMUNHA: Na revista.

JUIZ: Revista?

TESTEMUNHA: Isso.

JUIZ: Certo. Revista de mulheres e de homens?

TESTEMUNHA: Não, só de mulheres.

JUIZ: Só de mulheres?

TESTEMUNHA: Isso.

JUIZ: Certo. E depois a senhora passava para dentro e aí o que a senhora fazia?

TESTEMUNHA: Ficava lá observando as pessoas para ver se estava tudo tranquilo.

JUIZ: Certo. E se sentia que tinha algum problema a senhora comunicava quem dentro da boate, que atitude a senhora tomava, por exemplo, se a senhora sentia um problema de briga, alguma coisa assim nesse sentido?

TESTEMUNHA: Não, aí eu ia até lá com os colegas para ver o que estava acontecendo e acalmar os ânimos.

JUIZ: Certo. A senhora recebeu dessa empresa ou do próprio Everton Drusião, a senhora recebeu treinamento para combate a incêndio?

TESTEMUNHA: Isso aí não me lembro assim...

JUIZ: E a senhora teve que fazer cursos, alguma coisa nesse sentido?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Não fez. A senhora recebeu treinamento para evitar acidentes de trabalho? Cursos?

TESTEMUNHA: Cursos, não.

JUIZ: Não. Orientação por parte do Everton, ou cuidados a serem tomados para não ter acidentes de trabalho?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: É?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: Que tipo mais ou menos, só para eu poder entender?

TESTEMUNHA: Só para a gente se cuidar.

JUIZ: Sim.

TESTEMUNHA: Qualquer coisa comunicar um colega para vir ajudar.

JUIZ: Equipamentos de proteção de trabalho, a senhora recebeu do Everton?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: E que tipo de equipamento?

TESTEMUNHA: É uniforme.

JUIZ: Uniforme?

TESTEMUNHA: Isso.

JUIZ: E esse uniforme tinha alguma proteção assim de alguma agressão física, alguma coisa nesse sentido?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Não. Não tinha colete, alguma coisa assim?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Era um uniforme apenas que identificava?

TESTEMUNHA: Era um uniforme normal de segurança."

O depoimento de Erico Paulus Garcia, funcionário da Kiss, prestado em Inquérito Policial também indica que os seguranças não tinham treinamento adequado a respeito de como deveriam agir nesse tipo de situação (página 23, DECL33, evento 01):

"(...) PR: no início do incêndio os seguranças da boate, por cerca de uns 5 segundos, proibiram algumas pessoas de deixar o local achando que tratava-se de alguma briga, mas assim que constataram que havia fumaça, abriram as portas e ajudaram as pessoas a sair; que viu o momento em que as portas foram abertas, e tem absoluta certeza que foi cerca de 5 segundos após o início do tumulto (...)"

Rute Brilhante da Cruz, que estava trabalhando como segurança da Kiss no dia do incêndio, assim relatou como agiu no momento em que os frequentadores da boate tentaram sair gritando "fogo" (página 31, DECL33, evento 01):

"(...) Diz que estava trabalhando como segurança da boate Kiss, sendo que a declarante estava na ponta da pista quando em determinado momento ouviu várias pessoas gritarem 'fogo', e ao olhar para o palco viu um clarão, não sabendo

identificar exatamente do que se tratava. Ato seguinte várias pessoas vinham gritando "fogo, fogo", quando a declarante tentou avisar o gerente. Pode observar que todas as portas de saída foram abertas. (...) PR: A declarante não recebeu nenhum treinamento para usar extintor de incêndio. PR: A depoente trabalha na boate há mais ou menos um ano."

Roberto Cardoso Tavares, que "fazia bicos" como segurança da Boate Kiss, afirmou no Inquérito Policial que *"pelo seu trabalho no CTG, o depoente tem conhecimento de como se faz uso de extintores. Nunca recebeu instrução na firma na firma de segurança ou na boate."* (página 34, DECL33, evento 01).

A respeito de treinamentos acerca do manuseio de extintores de incêndio, o porteiro da Boate Kiss, Fabiano Lopes dos Santos, assim manifestou-se quando ouvido no Inquérito Policial (página 40, DECL33, evento 01):

"(...) O declarante afirma saber manusear equipamentos de controle de incêndio devido a um curso de vigilante que fez com recursos próprios, porém não sabe informar se os outros colegas também tem tal conhecimento. Ainda, durante o tempo em que trabalhou no local não foram feitos treinamentos sobre situações de risco apenas foram orientados pelos proprietários do local que havendo situações de risco, como briga generalizada ou outras situações graves quando a boate estivesse lotada, seja o funcionário que estivesse na boate deveria abrir as portas."

Gabriela Machado de Borba, uma das frequentadoras da boate naquele dia, disse em depoimento prestado no Inquérito Policial que um dos seguranças tentou impedir a sua saída da boate segurando-a pelo braço (página 03, DECL34, evento 01):

"(...) momento em que começou um 'burburinho' de clientes e passou um segurança correndo pela depoente, em direção à porta de saída. No princípio, a depoente achou que se tratava de uma briga, mas depois ouviu a palavra 'fogo' de algum cliente, e então saiu correndo em direção à porta de saída, bem como suas amigas também saíram correndo do local e chegando na porta de saída, poi só viu uma, avistou uma barreira humana de aproximadamente três ou quatro seguranças, momento este em que a declarante tentou empurrar um deles para sair, e ele continuou empurrando alguém, que não se recorda se era a própria depoente, e então tentpu passar por baixo da divisória que tinha entre a fila do caixa e a entrada da boate, quando um dos seguranças segurou o braço direito da depoente e conseguiu puxar suas amigas e sair da boate."

Assim, constatado que o Réu Everton Drusião ME agiu de forma negligente em relação às normas de segurança do trabalho, impõe-se sua condenação solidariamente com os demais Réus a ressarcir ao INSS pelos valores que foram e serão alcançados a título de auxílio-doença aos segurados Doralina Machado Peres, Pablo Ricardo Pereira Pacheco, Roberto Cardoso Tavares e Rodrigo Moura Ruoso para pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como em relação aos valores referentes à pensão por morte que é pago aos familiares dos segurados Rodrigo Taugen e Sandra Leoni Pacheco Ernesto, valores que devem ser objeto de liquidação de sentença.

Do Ressarcimento

O ressarcimento em tela deve abranger as parcelas pagas, a título de auxílio-doença e pensão por morte até o trânsito em julgado da sentença e, ainda, as vincendas até a data de cessação dos benefícios previdenciários.

Com relação à correção monetária deve ser aplicado o índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (INPC), o qual, por sua vez, é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada uma dessas parcelas.

Assim, afasto a aplicação da Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária.

Sobre o quantum indenizatório, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme atual entendimento do Egrégio STJ que destaca o caráter alimentar do benefício previdenciário. Em relação às parcelas vincendas, no caso de inadimplemento, deverá incidir juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. O evento danoso, neste caso, coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o Acidentado.

Nesse sentido:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91 2. (...) 4. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada uma dessas parcelas. Afastada a aplicação da Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária.5. Sobre o quantum indenizatório, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme mais recente posicionamento do STJ que enfatiza o caráter alimentar do benefício previdenciário. Em relação às parcelas vincendas, no caso de inadimplemento, deverá incidir juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. O evento danoso coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. (TRF4, AC 5016511-59.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2015)

No que tange às parcelas vincendas, o INSS dará continuidade ao pagamento do auxílio-doença e/ou pensão por morte até a extinção do benefício e, em contrapartida, deverá receber mensalmente o reembolso desses valores, que serão pagos pela Ré na mesma data do pagamento do benefício.

Pedido de constituição de capital e/ou caução

Ainda, no que tange às parcelas vincendas, incabível o pedido de constituição de capital, formulado com base no artigo 475-Q do CPC/1973 (artigo 533 do NCPC), haja vista que a indenização ora deferida não se equipara a *prestação de alimentos*, obrigação regulada pelo Código Civil, pela qual podem os *parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação* (art. 1694).

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO.- (...) Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, improcede o pleito de constituição de capital, caução ou diversa medida processual para dar conta das parcelas posteriores, uma vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar. (TRF4, AC 5002480-23.2015.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/03/2016)

*DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. OBJETO. CAUÇÃO REAL E FIDEJUSSÓRIA. Eventual interrupção do pagamento das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não tem reflexo sobre o benefício previdenciário, este, sim, de caráter alimentar, mas concedido e mantido pelo INSS em função do vínculo do segurado com a Previdência Social;. **O artigo 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. Pelos mesmos motivos, deve ser negado o pedido de prestação de caução real ou fidejussória em relação às parcelas vincendas;. (...)** (TRF4, AC 5005812-51.2013.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 21/08/2015)*

Outrossim, é fato notório que os Réus encontram-se com todos os seus bens bloqueados para fins de garantir a indenização das diversas ações cíveis ajuizadas pelas vítimas do sinistro (sequestro de bens determinado nos autos do processo nº 027/1.13.0001249-8 - página 02, EXTR2, evento 01), o que os impede de cumprir qualquer medida que importe no oferecimento de bens para a quitação do débito ora discutido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC c/c artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e artigo 942 do Código Civil para **condenar solidariamente**:

a. os Réus Ângela Aurélia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro, Mauro Londero Hoffman, Santo Entretenimento Ltda. e Elissandro Callegaro Spohr a ressarcirem ao INSS todos os valores decorrentes dos benefícios de auxílio-doença

pagos aos segurados André de Lima, Erico Paulus Garcia, Everton Drusião, Fabiano Lopes dos Santos, Luismar da Rosa Model, Marcia Elena Costa da Silva, Matheus Fettermann da Silva, Michele Baptista da Rocha Schneid, bem como todos os valores de pensão por morte instituídos em razão do óbito dos segurados João Aloisio Treulieb, Leticia Vasconcellos e Robson Van Der Ham como consequência do acidente laboral sofrido no dia 27.01.2013;

b. os Réus Ângela Aurélia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro, Mauro Londero Hoffman, Santo Entretenimento Ltda, Elissandro Callegaro Spohr e Everton Drusião ME a ressarcirem ao INSS todos os valores decorrentes dos benefícios de auxílio-doença pagos aos segurados Doralina Machado Peres, Pablo Ricardo Pereira Pacheco, Roberto Cardoso Tavares e Rodrigo Moura Ruoso, bem como todos os valores de pensão por morte instituídos em razão do óbito dos segurados Rodrigo Taugen e Sandra Leoni Pacheco Ernesto como consequência do acidente de trabalho ocorrido no dia 27.01.2013.

Concedo o benefício da AJG ao Réu Everton Drusião ME.

Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor e com base no princípio da causalidade, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, *pro rata*, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 9º, do NCPC), considerando, para tanto, o valor das prestações vencidas e pagas até a data desta sentença, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas (TRF4, AC 5002480-23.2015.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação aos Réus que gozam de AJG (Santo Entretenimento Ltda, Elissandro Callegaro Spohr, Ângela Aurélia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro e Everton Drusião ME), na forma prevista pelo artigo 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ LEDUR BRITO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002455187v4** e do código CRC **c631f944**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIZ LEDUR BRITO
Data e Hora: 01/06/2016 18:18:03